GRUPO I – CLASSE II– Primeira Câmara
TC 014.332/2024-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59); Município de São José do Egito/PE (11.354.180/0001-26); Romério Augusto Guimarães (220.538.241-15)
Representação legal: Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24.863), representando Romério Augusto Guimarães; Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FESTIVAL ESPORTIVO EGIPCIENSE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA CONTA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO DO PREFEITO SIGNATÁRIO E DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], endossada por seu corpo diretivo[2]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Município de São José do Egito/PE e dos prefeitos Romério Augusto Guimarães (gestão 2013-2016) e Evandro Perazzo Valadares (gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 832192 (peça 8), que tinha por objetivo a realização do Festival Esportivo Egipciense, no aludido município.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 06/03/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 650/2024.
>
> 3. O Convênio de registro Siafi 832192 foi firmado no valor de R$ 511.915,00, sendo R$ 500.000,00 à conta do concedente e R$ 11.915,00 referentes à contrapartida do convenente.
>
> 4. O ajuste teve vigência de 30/06/2016 a 30/06/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/08/2017.

[1] Peça 103.

[2] Peças 104 e 105.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275944.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 500.000,00, com crédito realizado em parcela única no dia 29/11/2016 (peça 32, p. 5). Não houve depósito a título de contrapartida (peça 42, item 2.1.2.3).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20, 21, 28, 31, 33 e 42.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Realizar despesas não previstas no Plano de Trabalho ou aprovadas pela Área Técnica.
>
> Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório de TCE (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 500.000,00, imputando responsabilidade a Romério Augusto Guimarães, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Evandro Perazzo Valadares, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e à Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE, na condição de contratado.

10. Em 14/05/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

11. Em 28/05/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

12. No âmbito do TCU, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 (peça 64) não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos "viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa", "valor de constituição da TCE" e "prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória".

13. A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário).

14. É oportuno mencionar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o marco inicial da contagem dos prazos, 30/8/2017, e os eventos processuais subsequentes, tampouco período superior a três anos entre o marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente, 3/12/2018, e os marcos processuais que se seguiram, conforme análise constante do item 20 da peça 64.

15. A instrução inicial (peça 64) afastou a responsabilidade do prefeito sucessor Evandro Perazzo Valadares, pelo reconhecimento de que o gestor não havia gerido recursos da avença (item 32).

16. Por outro lado, a análise dos elementos constantes dos autos deu ensejo à citação do ex-prefeito Romério Augusto Guimarães e do Município de São José do Egito/PE (peça 64).

17. A citação do gestor ocorreu em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos aportados ao ente federado por meio do Convênio 832192 e as respectivas despesas, no valor histórico de R$ 495.000,00. O município foi citado diante da não devolução do saldo remanescente na conta específica, no valor histórico de R$ 5.000,00.

18. Os responsáveis apresentaram suas defesas. Em linhas gerais, o município alegou prescrição (prazo entre prestação de contas e citação superior a 5 anos) e quedou-se silente quanto ao saldo remanescente não devolvido (R$ 5.000), ao passo que o responsável Romério

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275944.

Augusto Guimarães alegou que a licitação foi regular, o convênio foi executado e a terceirização se justificava por falta de expertise técnica do município.

19. A instrução anterior (peça 90) rejeitou as defesas apresentadas. Quanto à prescrição, a jurisprudência do STF e do TCU admite múltiplas interrupções do prazo prescricional. Quanto ao responsável, a terceirização integral do evento violou o art. 72 da Lei 8.666/1993; e o ponto central da imputação — a falta de comprovação do nexo entre os recursos repassados (R$ 495 mil) e as despesas incorridas, já que a nota fiscal apresentada não detalhava os serviços prestados — não foi afastado pelos documentos juntados (fichas de atletas, súmulas), que apenas comprovam a realização do evento, não o regular emprego dos recursos.

20. Referida análise deu ensejo à proposta de rejeição das defesas, fixação de novo e improrrogável prazo para o ente federado recolher a dívida e pronto julgamento das contas do ex-gestor, diante da incomunicabilidade das dívidas apuradas (peça 90).

21. A proposta foi acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 93) e parcialmente acolhida pelo relator (peça 95), que considerou mais apropriado se manifestar sobre o mérito das contas do gestor após findo o novo prazo para recolhimento da dívida pelo município.

22. Na sequência, o Tribunal prolatou o Acórdão 760/2026-2ª Câmara (peça 94), por meio do qual:

i. rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Romério Augusto Guimarães e pelo Município de São José do Egito/PE (item 9.1);

ii. fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o ente federado efetuar e comprovar o recolhimento da quantia devida aos cofres indicados (item 9.2);

iii. informou ao ente sobre os efeitos do não recolhimento do débito no prazo fixado e da liquidação tempestiva da dívida (item 9.3).

23. A decisão do Tribunal foi publicada em 2/3/2026 (peça 97), ficando, por conseguinte, desde então cientificados os representantes legais constituídos nos autos, na forma dos normativos vigentes.

24. Em que pese o prazo fixado para atendimento do item 9.3 do Acórdão 760/2026-2ª Câmara ter escoado em 17/3/2026, não houve cumprimento da aludida decisão, conforme pesquisa no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 102).

EXAME TÉCNICO

25. Diante da inércia do ente em observar o prazo fixado para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida informada pelo item 9.3 do Acórdão 760/2026-2ª Câmara, deve ser dado prosseguimento ao feito, com o pronto julgamento do mérito das contas do município, conforme expressamente consignado na aludida decisão, que alertou ainda sobre a possibilidade de acréscimos de encargos legais sobre o débito apurado, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

26. Em relação ao ex-prefeito Romério Augusto Guimarães, não foi apresentado qualquer novo elemento apto a infirmar as conclusões alcançadas na instrução anterior (peça 90) sobre sua responsabilidade nos autos, subsistindo assim a reprovabilidade de sua conduta, a qual foi determinante para o prejuízo apurado, cabendo, portanto, julgar irregulares suas contas, com a correspondente condenação ao pagamento do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8443/199, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida nesta oportunidade, verifica-se que o Município de São José do Egito/PE não observou o prazo fixado pelo Acórdão 760/2026-2ª Câmara para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida apontada na referida decisão, circunstância que importa no julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação do débito, a teor do disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992.

28. Verifica-se, ainda, que a decisão em comento rejeitou as alegações de defesa do ex-prefeito Romério Augusto Guimarães, cabendo, nesta oportunidade, diante da inexistência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275944.

novos elementos aptos a alterar a análise constante dos autos (peça 90), julgar irregulares suas contas, com a condenação em débito e aplicação da multa legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do responsável Romério Augusto Guimarães (CPF: 220.538.241-15) e do Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

a.1) responsável individual: Romério Augusto Guimarães (CPF: 220.538.241-15).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2016	495.000,00

a.2) responsável individual: Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
30/08/2017	5.000,00

b) aplicar ao responsável Romério Augusto Guimarães (CPF: 220.538.241-15) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, ao Ministério do Esporte e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275944.

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Em sua quota de participação, o representante do Ministério Público de Contas apresentou o seguinte parecer[3]:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Município de São José do Egito/PE e seus prefeitos Romério Augusto Guimarães e Evandro Perazzo Valadares, devido à não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio Siafi 832192, destinado ao Festival Esportivo Egipciense. O convênio, no valor de R$ 511.915,00, teve vigência de 30/6/2016 a 30/6/2017, com repasse de R$ 500.000,00 pela União.

2. No âmbito desta TCE, foi imputado ao Sr. Romério Augusto Guimarães, ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016, débito histórico de R$ 495.000,00, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, e ao Município de São José do Egito/PE, débito histórico de R$ 5.000,00, correspondente ao saldo remanescente não devolvido.

3. Em manifestação anterior (peça 93), este Ministério Público acompanhou a proposta da unidade instrutiva pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, pela fixação de novo e improrrogável prazo ao ente municipal para recolhimento da dívida e pelo julgamento imediato das contas do ex-prefeito. Ao apreciar o feito, entretanto, o Relator entendeu mais adequado postergar o julgamento das contas do Sr. Romério Augusto Guimarães até o término do prazo concedido ao Município.

4. Por meio do Acórdão 760/2026-2ª Câmara (peça 94), o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas por ambos os responsáveis e fixou ao Município novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito. Transcorrido o prazo, em 17/3/2026, não houve comprovação do pagamento, conforme verificado pela AudTCE.

5. Quanto ao Sr. Romério Augusto Guimarães, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas, permanecendo caracterizada a responsabilidade pelo débito apurado. A unidade instrutiva propõe, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor e do Município, com as correspondentes imputações de débito, além da aplicação ao primeiro da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da peça 103, p. 4-5."

É o relatório.

[3] Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, peça 106.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275944.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativaente à aplicação dos recursos federais repassados no âmbito de convênio celebrado em 2016 entre a União, por intermédio do mencionado ministério, e o município de São José do Egito/PE, para a realização do Festival Esportivo Egipciense[1].

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 511.915,00, sendo R$ 500.000,00 à conta da União e R$ 11.915,00 referentes à contrapartida do convenente. O convênio esteve em vigência de 30/6/2016 a 30/6/2017, com data final para apresentação da prestação de contas fixada em 30/8/2017. Os repasses da União totalizaram R$ 500.000,00, creditados em parcela única em 29/11/2016[2], e não existiu depósito a título de contrapartida[3].

3. A tomada de contas especial foi instaurada por causa de despesas não previstas no plano de trabalho ou não aprovadas pela área técnica e da não devolução do saldo remanescente na conta específica[4].

4. Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R$ 500.000,00 e atribuiu responsabilidade aos ex-prefeitos Romério Augusto Guimarães (gestão 2013-2016) e Evandro Perazzo Valadares (gestões 2017-2020 e 2021-2024), bem como ao município de São José do Egito/PE[5]. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório e certificado de auditoria em concordância com essas conclusões, e o ministro de estado responsável atestou ciência pela irregularidade das contas[6].

5. Nesta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) examinou o processo e concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da disciplina da Resolução 344/2022[7]. Não transcorreu o prazo de cinco anos entre o marco inicial da contagem, em 30/8/2017, e os eventos processuais subsequentes, nem período superior a três anos entre o marco inicial da prescrição intercorrente, em 3/12/2018, e os atos que se seguiram.

6. Na instrução inicial, a unidade instrutiva afastou a responsabilidade do prefeito sucessor, Evandro Perazzo Valadares, pois verificou que o gestor não administrou recursos do convênio[8].

7. Promoveu, assim, a citação de Romério Augusto Guimarães pelo valor histórico de R$ 495.000,00, ante a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, e do município de São José do Egito/PE pela quantia histórica de R$ 5.000,00, em razão da não devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste[9].

8. Após o exame das defesas apresentadas, a unidade especializada concluiu que os elementos trazidos não elidiram as irregularidades[10]. Quanto à preliminar suscitada pelo município, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e desta Corte admite múltiplas causas interruptivas

[1] Convênio 832192 (peça 8).
[2] Ordem bancária e extrato (peça 32, p. 5).
[3] Nota técnica/parecer (peça 42, item 2.1.2.3).
[4] Matriz de responsabilização e relatório de TCE (peça 55).
[5] Relatório de TCE (peça 55).
[6] Relatório de auditoria (peça 58), certificado de auditoria (peça 59), parecer do dirigente do controle interno (peça 60) e pronunciamento ministerial (peça 61).
[7] Instrução inicial da AudTCE (peça 64).
[8] Idem.
[9] Idem.
[10] Instrução da AudTCE (peça 90).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275945.

do prazo prescricional. Ademais, o ente federado não se manifestou quanto à não devolução do saldo de R$ 5.000,00.

9. No tocante a Romério Augusto Guimarães, a subcontratação integral do evento violou o art. 72 da Lei 8.666/1993. Além disso, a nota fiscal apresentada não detalhou os serviços prestados, e os documentos juntados (fichas de atletas e súmulas) demonstraram apenas a realização do evento, sem comprovar o nexo de causalidade entre os R$ 495.000,00 repassados e as despesas realizadas.

10. Em etapa processual anterior, o então relator[11] acolheu parcialmente os pareceres da AudTCE e do Ministério Público de Contas e considerou mais adequado diferir o julgamento de mérito das contas do ex-prefeito para momento posterior ao término do prazo concedido ao município[12].

11. Desse modo, esta Corte, por meio do acórdão 760/2026-2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa de Romério Augusto Guimarães e do município de São José do Egito/PE e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o ente federado comprovasse o recolhimento da quantia devida[13].

12. Publicada a deliberação em 2/3/2026, o prazo fixado encerrou-se em 17/3/2026 sem que ocorresse o recolhimento do débito pelo município. Em relação ao ex-prefeito, também não foram apresentados novos elementos capazes de alterar o entendimento já firmado neste processo[14].

13. Diante disso, na instrução final, a AudTCE propôs julgar irregulares as contas de Romério Augusto Guimarães e do município de São José do Egito/PE, condená-los ao pagamento dos respectivos débitos e aplicar ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992[15]. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade instrutiva[16].

14. Acolho o encaminhamento proposto pela AudTCE e pelo Ministério Público de Contas.

15. Transcorrido o prazo improrrogável fixado no acórdão 760/2026-2ª Câmara sem a quitação do débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do município de São José do Egito/PE, com sua condenação ao ressarcimento do valor histórico de R$ 5.000,00, acrescido dos encargos legais.

16. Do mesmo modo, como as alegações de defesa de Romério Augusto Guimarães já foram rejeitadas por esta Corte e não sobrevieram novos elementos de prova, cabe julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do valor histórico de R$ 495.000,00 e aplicar-lhe a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por fim, deve-se excluir Evandro Perazzo Valadares da relação processual.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[11] Ministro Aroldo Cedraz.
[12] Parecer do Ministérior Público de Contas (peça 93) e voto condutor (peça 95).
[13] Acórdão 760/2026-2ª Câmara (peça 94, itens 9.1., 9.2. e 9.3.).
[14] Publicação no Diário Oficial (peça 97) e consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 102).
[15] Instrução final da AudTCE (peça 103, p. 4-5) e pronunciamentos da subunidade e da unidade (peças 104 e 105).
[16] Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 106).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275945.

ACÓRDÃO Nº 5834/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.332/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59); município de São José do Egito/PE (11.354.180/0001-26); Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24863), representando Romerio Augusto Guimaraes; Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21802), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativa a recursos federais repassados ao município de São José do Egito/PE por meio do convênio 832192 (Siafi 832192).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Evandro Perazzo Valadares da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Romério Augusto Guimarães, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, e 209, II e III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2016	495.000,00

9.3. julgar irregulares as contas do município de São José do Egito/PE, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, e 209, II e III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
30/08/2017	5.000,00

9.4. aplicar a Romério Augusto Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275946.

9.6. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.7. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.7.2. ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81275946.